

Caderno de Encargos

Aquisição de serviços de
Agência de Viagense Similares

PARTE I

Do Contrato

Cláusula 1.^a- Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de agência de viagens e similares de forma contínua para a ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS, de acordo com as especificações técnicas definidas na Parte IV do presente caderno de encargos, nomeadamente:

- a) Serviços de transporte ferroviário: - consulta, reserva, alteração, revalidação, cancelamento e emissão do título de transporte ferroviário nacional e/ou internacional;
- b) Serviços de transporte aéreo – consulta, reserva, alteração, cancelamento e emissão de passagens aéreas nacionais, europeias e/ou intercontinentais;
- c) Serviços de alojamento – consulta, reserva, alteração, cancelamento e emissão de *vouchers* de alojamento em território nacional e/ou internacional;
- d) Outros serviços complementares – transferes, seguros de viagem e vistos.

Cláusula 2.^a- Contrato

- 1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A Proposta Adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a Proposta Adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados no número anterior.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a- Prazos

O contrato resultante do presente procedimento é celebrado pelo prazo de vinte e quatro meses (dois anos) ou até se mostrar esgotado o respetivo preço contratual, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.^a - Preço base

Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o prestador de serviços não poderá ultrapassar o preço base global de 74.500,00 € acrescido de IVA à taxa legal em vigor e a percentagem de desconto mínima que irá ser aplicada

ao preço de cada um dos serviços a adquirir (transporte aéreo, alojamento e outros serviços complementares) terá de ser superior a 1%.

Cláusula 5.^a- Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorre para o prestador de serviços a obrigação principal de prestar os serviços objeto do contrato a celebrar de acordo com as condições de prestação de serviços definidas na Parte IV do presente caderno de encargos.
2. O prestador de serviços fica ainda obrigado a:
 - a. Consultar e informar a Entidade Adjudicante sobre os requisitos para prestação do serviço (p.ex. vistos, necessidade de passaporte, validade do passaporte, entre outras);
 - b. Verificar as características que sejam críticas à segurança e funcionamento adequados do serviço (estabilidade política do país de destino, condições sanitárias, vacinação obrigatória, entre outras) e informar sobre as potenciais greves das companhias aéreas;
 - c. Procurar continuamente o melhor preço tendo em conta os requisitos de serviço do cliente nos diversos sistemas disponíveis;
 - d. Juntamente com o envio de cotação, remeter a percentagem de desconto que não poderá ser inferior àquela que resultar da proposta adjudicada.
 - e. Designar e comunicar à Entidade Adjudicante até à data de celebração do contrato, um gestor de conta e um seu substituto, com a indicação dos respetivos contactos telefónicos e eletrónicos. Este gestor de conta deve:
 - i. Assegurar que o fluxo diário de pedidos se processe de acordo com as condições de prestação de serviços definidas no presente caderno de encargos;
 - ii. Assegurar a aplicação, à Entidade Adjudicante, de tarifas negociadas com companhias aéreas e com unidades hoteleiras preferenciais, ao nível local ou internacional;
 - iii. Poder ser contactado 24 horas, todos os dias do ano, no âmbito de questões técnicas e/ou comerciais decorrentes da prestação de serviços.
 - f. Disponibilizar e comunicar à Entidade Adjudicante até à data de celebração do contrato, um contacto telefónico e um endereço de correio eletrónico, de forma a assegurar o contacto telefónico e eletrónico 24 horas, todos dias do ano, para apoio aos viajantes ou para resolução de solicitações urgentes fora do horário laboral, período dentro do qual deverão ser utilizados os meios normais de contacto.
 - g. Prestar assistência presencial, mediante solicitação da Entidade Adjudicante, nos aeroportos do Porto e Lisboa para apoio nos procedimentos de check-in e despacho de bagagem ou na resolução de algum imprevisto de última hora.
 - h. No caso de ocorrer o cancelamento da viagem por parte das companhias aéreas e/ou ferroviárias, assim como do cancelamento dos transferes ou do alojamento por parte dos respetivos operadores, o prestador de serviços deverá diligenciar junto daqueles todo o processo administrativo de ressarcimento e/ou de indemnização da entidade adjudicante.
3. O prestador de serviços obriga-se ainda a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
4. A título acessório, o prestador de serviços fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
5. O prestador de serviços deve garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus

colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria, nomeadamente evidenciando a identificação de perigos e avaliação de riscos dos representantes e/ou trabalhadores que exercem funções na Entidade Adjudicante, e as respetivas apólices de seguros de acidentes de trabalho.

6. O prestador de serviços obriga-se a possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Cláusula 6.ª- Objeto do dever de sigilo

1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 7.ª- Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª- Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS deve pagar ao prestador de serviço até ao preço contratual máximo de 74.500,00 € constante da proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior há-de ser determinado pela soma dos valores constantes de cada proposta de orçamento relativo aos serviços a prestar e identificados na Parte IV deste caderno de encargos, os quais têm que incluir a percentagem de desconto contratualizada aplicada, à medida das necessidades da Entidade Adjudicante e a remeter pelo adjudicatário sempre que interpelado para o efeito, ao longo da vigência do contrato.
3. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao prestador de serviços apenas:
 - a) O preço do transporte ferroviário e de outros serviços complementares (vistos), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;
 - b) O preço do transporte aéreo, de alojamento e de outros serviços complementares (exceto vistos) praticado pelos operadores e/ou unidades hoteleiras ao prestador de serviços, deduzido, no mínimo, da respetiva percentagem de desconto constante da proposta adjudicada e acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
4. O preço unitário das viagens em transporte ferroviário nacional não pode, em qualquer caso, ser superior ao

praticado pela "CP – Comboios de Portugal, E.P.E.", no prazo máximo de vigência admitido, IVA incluído.

5. O preço a pagar pelo visto não pode, em qualquer caso, ser superior ao valor tabelado pelos respetivos consulados.
6. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos serviços objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
7. Taxas de serviço:
 - a) Na reserva, emissão, alteração e cancelamento de bilhetes de transporte ferroviário, de vouchers de alojamento, de bilhetes de transporte aéreo, de transferes e seguros de viagem, na revalidação de bilhetes de transporte ferroviário nacional e/ou internacional, e ainda pelos processos de visto para qualquer país, Angola e Moçambique não serão cobradas taxas de serviço.
 - b) No que se refere aos cancelamentos apenas poderão ser cobrados os custos associados às políticas de cancelamento da "CP – Comboios de Portugal E.P.E." (ou outra entidade que a substitua), das entidades ferroviárias estrangeiras; das unidades hoteleiras e das companhias aéreas.
 - c) Para efeitos da alínea anterior, o prestador de serviços deverá sempre informar a entidade adjudicante da política de cancelamento praticada naquela viagem/alojamento, sob pena de, caso não haja essa comunicação e se verifique o cancelamento, a entidade adjudicante não assumir quaisquer expensas.
8. Não haverá lugar à revisão de preços.

Cláusula 9.^a- Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo Contraente Público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção, pelo aquele, das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que respeita.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação dos serviços objeto do contrato.
3. Em caso de discordância por parte da ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no número 1, as faturas são pagas por transferência bancária para a Instituição de crédito indicada pelo prestador de serviços ou através de emissão de cheque.
5. Nas condições de pagamento a apresentar pelos concorrentes não podem ser propostos adiantamentos por conta de serviços a prestar, devendo refletir a fatura, os serviços efetivamente prestados no período a que se refere, respeitando o art.º 292 do Código dos contratos públicos.
6. Em casos excecionais só poderão ser propostos adiantamentos de preço nos termos do disposto no artigo 292º do CCP.

Cláusula 10.^a- Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
- 2 - Pelo incumprimento de qualquer um dos prazos de execução e dos níveis de serviço fixados a entidade adjudicante pode aplicar ao adjudicatário uma pena pecuniária até 1% do valor do contrato, por dia útil de

atraso.

3 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10% do preço contratual.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5 -A ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.^a- Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12.^a- Resolução do contrato

1 — O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes em caso de incumprimento definitivo, grave ou reiterado, e culposo por uma das Partes das obrigações por si assumidas no contrato, nos termos gerais de Direito, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais a que houver lugar.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Parte não culposa comunicará por escrito a ocorrência da situação de incumprimento suscetível de gerar resolução contratual, concedendo à contraparte um prazo não inferior a 10 dias para que aquela reponha a situação de incumprimento, sem o que, o incumprimento se tornará definitivo e determinará a resolução contratual, nos demais termos gerais de direito;

3 - O contrato pode também ser resolvido pela ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS caso se verifique alguma das seguintes situações, as quais são desde já entendidas como situações de incumprimento grave e culposo por parte do prestador dos serviços:

- a) Quando não se verificar a disponibilização dos serviços acordados nas datas fixadas pelas partes, por causa direta e exclusivamente imputável ao prestador dos serviços;
- b) Quando se verificar reiterada inobservância das disposições do contrato ou má-fé do prestador dos serviços;
- c) Prestação de falsas declarações;
- d) Estado de falência ou insolvência;
- e) Cessaç o da atividade;
- f) Condenaç o, por senten a transitada em julgado, por infra  o que afete a idoneidade profissional do prestador de servi os e desde que n o tenha ocorrido reabilita  o judicial.

4 - O direito de resolu  o referido no n mero anterior exerce-se mediante declara  o escrita enviada ao prestador de servi os, nos termos legais.

5 - O prestador de servi os pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332  do CCP.

6 - O contraente p blico pode ainda resolver o contrato nos casos previstos nos 333 , 334  e 335  do CCP.

Cl usula 13  - Cess o da posi  o contratual

1 - A cess o da posi  o contratual do adjudicat rio carece sempre de autoriza  o da entidade adjudicante e rege-se pelo preceituado nos artigos 316.  a 318.  do CCP.

2 - Em caso de incumprimento pelo cocontratante, das suas obriga  es, que re una os pressupostos para a resolu  o do contrato, o cocontratante ceder , nos termos do disposto no artigo 318. -A do CCP, a sua posi  o contratual ao concorrente do procedimento pr -contratual na sequ ncia do presente procedimento, pela ordem sequencial de classifica  o dos concorrentes.

3 - No caso do n mero anterior, a execu  o do contrato ocorre nas mesmas condi  es j  propostas pelo cedente no procedimento pr -contratual original.

PARTE II

Condi  es de Execu  o do Contrato

Cl usula 14  - Local e conformidade da presta  o de servi os

1. Os servi os objeto do contrato devem ser prestados de acordo com as especifica  es t cnicas anexas ao presente caderno de encargos.
2. Sempre que solicitado, o prestador obriga-se a disponibilizar uma proposta de or amento, de acordo com o que lhe for solicitado pela entidade adjudicante ao longo da vig ncia do contrato, tendo por refer ncia os servi os a prestar e constante da Parte IV deste documento.
3. Todas as despesas e custos que, expressamente, n o sejam da responsabilidade da ORDEM DOS M DICOS DENTISTAS, ficam a cargo do prestador de servi os.

Cl usula 15.  - Inoperacionalidade, defeitos ou discrep ncias

1 — No caso de os servi os objeto do contrato n o comprovarem a sua total operacionalidade, bem como a sua conformidade com as exig ncias legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrep ncias com as caracter sticas e especifica  es definidas no presente Caderno de Encargos, a ORDEM DOS M DICOS

DENTISTAS deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.

2 – No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS, às reparações ou substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características e especificações exigidas.

Cláusula 16.^a - Patentes, licenças e marcas registadas

1 - Os contraentes garantem que respeitam as normas relativas à propriedade intelectual e industrial, designadamente, direitos de autor, licenças, patentes e marcas registadas, relacionadas com o hardware, software e documentação técnica que utilizam no desenvolvimento da sua atividade.

2 –A ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS não assume qualquer responsabilidade por Infrações cometidas pelo prestador dos serviços, no âmbito da execução do contrato, relativamente a direitos de propriedade intelectual e industrial, relacionados com o hardware, software e documentação técnica por este utilizado, cujos direitos e autorizações legais para o efeito devam por ele ser assegurados.

Cláusula 17.^a – Seguros

1 –Caso aplicável, é da responsabilidade do prestador de serviços a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

- a) Seguro de acidentes de trabalho nos termos legais;
- b) Seguro de responsabilidade civil da atividade.

2 – A ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador fornecê-la no prazo de 10 dias.

Cláusula 18.^a – Proteção de dados pessoais

1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir o disposto em todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, no sentido conferido pelo RGPD e demais legislação comunitária e nacional aplicável, em relação a todos os dados pessoais a que aceda no âmbito ou para efeitos do contrato a celebrar, nomeadamente, dados pessoais de clientes, associados, trabalhadores, colaboradores e prestadores de serviços da OMD.

2. As partes reconhecem e aceitam que, relativamente a todos os dados pessoais a que o prestador de serviços tiver acesso ou lhe forem transmitidos pela OMD para efeitos da prestação dos serviços:

- a) A OMD atuará na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados (tal como definido no RGPD), determinando as finalidades e os termos do tratamento desses dados pelo prestador de serviços;
- b) O prestador de serviços atuará na qualidade de entidade subcontratante (tal como definido no RGPD), tratando os dados pessoais em estrita observância das instruções da responsável pelo tratamento desses dados;
- c) Entende-se, para este efeito, que tratamento de dados pessoais são as operações, com ou sem recurso a meios automatizados, efetuadas sobre os dados pessoais dos trabalhadores da OMD, incluindo a recolha, o registo, a organização, o armazenamento, a adaptação ou a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação, a transferência e/ou a disponibilização a terceiros, o alinhamento, a combinação, o bloqueamento, o apagamento e a destruição dos dados supra referidos;

3. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou, por qualquer outra pessoa, colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tiver acesso ou lhe forem transmitidos pela responsável dos tratamentos de

dados ao abrigo do presente contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, por aquela responsável ou pelos titulares dos dados no exercício dos seus respetivos direitos.

4. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente contrato, o prestador de serviços obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:

- a) Tratá-los apenas de acordo com as instruções da OMD, única e exclusivamente, para efeitos da presente prestação dos serviços, cumprindo-se as obrigações estatuídas sobre proteção de dados;
- b) Prestar à OMD toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Contrato e manter a OMD informada em relação ao tratamento de dados pessoais;
- c) Prestar assistência à OMD, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, no sentido de assegurar as obrigações referentes à notificação de violações de dados pessoais, designadamente através da comunicação sempre que possível até 72 horas subsequentes ao conhecimento (da ocorrência) de qualquer violação de dados pessoais que ocorra, prestando ainda colaboração à OMD na adoção de medidas de resposta ao incidente, na investigação do mesmo e na elaboração das notificações que se mostrem necessárias nos termos da lei;
- d) Colaborar com a OMD tendo em conta a natureza do tratamento e, na medida do possível, adotar as medidas técnicas e organizativas referidas nesta Cláusula, onde se incluem a cifragem ou a pseudonimização aos dados pessoais para reduzir os riscos para os titulares de dados em questão, não excluindo outras eventuais medidas de proteção de dados, e permitindo-se que estas cumpram a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício, por estes, dos seus direitos nos termos da lei;
- e) Não comunicar dados pessoais a terceiros e a prestadores de serviços não autorizados ou não indicados pela OMD;
- f) Consoante a escolha da OMD ou do titular eliminar ou devolver os dados pessoais no momento da cessação do Contrato, apagando quaisquer cópias existentes, exceto se a conservação ou a transmissão dos dados for exigida por lei;
- g) Manter registos das atividades de tratamento de dados realizadas em nome da OMD ao abrigo do presente Contrato, segundo os requisitos previstos na lei;
- h) Cumprir todas as demais disposições legais no que respeita ao registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais prevista na lei;
- i) Não os transferir para fora do Espaço Económico Europeu, sem o consentimento prévio por escrito da responsável pelo tratamento dos dados;
- j) Disponibilizar ao responsável pelo tratamento dos dados todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na lei no respetivo âmbito e facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por este mandatado;
- k) Assegurar que o pessoal autorizado a tratar de dados pessoais assume um compromisso de confidencialidade e que conhece e se compromete a cumprir todas as obrigações aqui previstas.

5. O prestador de serviços obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da OMD contra a respetiva destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais.

6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

7. O prestador de serviços concorda que o acesso aos dados pessoais tratados ao abrigo do presente contrato será estritamente limitado ao pessoal que necessitar de ter acesso aos mesmos para efeitos de cumprimento das obrigações aqui por si assumidas.

8. O adjudicatário obriga-se a comunicar ao responsável pelo tratamento dos dados qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados pessoais ou de algum modo dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados, devendo ainda tomar todas as medidas necessárias e ao seu alcance para a fazer cessar de imediato.

9. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a OMD vier a incorrer em consequência do tratamento, por si ou pelo seu pessoal, de dados pessoais ou em violação das normas legais aplicáveis e ao disposto no presente contrato, quando tal violação seja imputável ao adjudicatário e solidária com o pessoal no âmbito do serviço prestado, quando a violação seja imputável à atuação destes últimos.

10. O adjudicatário, sempre que a OMD receber um pedido de acesso ou retificação de dados pessoais ou uma oposição ao seu tratamento por parte dos seus titulares dos dados, deverá prestar assistência à responsável pelo tratamento dos dados através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares, tendo em vista o exercício dos seus direitos legais.

PARTE III

Disposições Finais

Cláusula 19.^a- Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.^a- Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a- Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.^a- Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE IV

Especificações Técnicas

Cláusula 24.^a–Serviços gerais

O prestador de serviços deve assegurar que:

- a) As respostas aos pedidos de serviços, designadamente, orçamentos, alterações, esclarecimentos, entre outros, sejam efetuadas:
 - i) Caráter normal: no limite máximo de 1 hora útil a contar do envio da solicitação eletrónica;
 - ii) Caráter de urgência e imprevisibilidade: no limite máximo de 30 minutos úteis a contar do envio da solicitação eletrónica e desde que essa solicitação evidencie esse caráter de urgência e imprevisibilidade;
- b) As emissões e entrega de documentações sejam efetuadas:
 - i) Caráter normal: no limite máximo de 2 horas úteis após a confirmação da emissão dos serviços;
 - ii) Caráter de urgência e imprevisibilidade: no limite máximo de 45 minutos úteis após a confirmação da emissão dos serviços;
- c) As respostas às reclamações e sugestões são inferiores a 5 dias úteis.
- d) Para efeito das alíneas anteriores entende-se por útil o período que decorre em dias úteis das 9h00 às 19h00.

Cláusula 25.^a – Serviços específicos

1. Na prestação de serviços de transporte ferroviário, o prestador de serviços obriga-se a:
 - a) Consultar e informar sobre a disponibilidade de viagens de acordo com a solicitação da entidade adquirente, a qual deve ser acompanhada:
 - i) Da respetiva classe e horário de partida e chegada;
 - ii) Da política de alteração, reembolso e cancelamento da deslocação;
 - iii) Da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade adjudicante deve fornecer;
 - iv) Outros elementos considerados relevantes para a execução da viagem.
 - b) Reservar, emitir e enviar para a entidade adjudicante os bilhetes eletrónicos, os quais devem ser acompanhados de toda a informação útil sobre a viagem;
 - c) Alterar e cancelar a viagem caso venha a ser solicitado pela entidade adjudicante.
2. Na prestação de serviços de transporte aéreo, o prestador de serviços obriga-se a:
 - a) Consultar e informar sobre a disponibilidade de viagens aéreas nacionais, europeias e intercontinentais, em companhias regulares e *lowcostairlines* de acordo com a solicitação da entidade adjudicante;
 - b) Apresentar, pelo menos, três alternativas para a viagem solicitada;
 - c) A informação referente às alíneas anteriores deve ser acompanhada:
 - i) Das respetivas classes de voo;
 - ii) De todas as tarifas, incluindo as mais económicas e as disponíveis, incluindo tarifas com restrições e sem restrições, indicando em todas a validade das tarifas;
 - iii) Da política de alteração e cancelamento de cada alternativa apresentada;

- iv) Da possibilidade de efetuar pré-reserva sem custos para a entidade adjudicante e indicar a validade dessa pré-reserva;
 - v) Da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade adjudicante deve fornecer;
 - vi) Outros elementos considerados relevantes para a execução da viagem (p. ex. mudança de aeroporto que obrigue a aquisição de serviço de transfere, entre outros).
- d) Reservar, emitir e enviar para a entidade adjudicante as passagens aéreas nacionais, europeias e intercontinentais, em companhias regulares e/ou *lowcostairlines*, as quais devem ser acompanhadas de toda a informação útil sobre a viagem;
- e) Alterar e cancelar a viagem caso venha a ser solicitado pela entidade adjudicante.
3. Para a prestação de serviços de alojamento, o prestador de serviços obriga-se a:
- a) Consultar e informar sobre a disponibilidade e sobre tarifas quer dos hotéis nacionais e internacionais indicados quer pela entidade adjudicante quer por si sugeridos, dentro das condições solicitadas, sendo que, em regra e preferencialmente, deverão ser indicados orçamentos para hotéis até 3 estrelas;
 - b) Apresentar, pelo menos, duas alternativas para o alojamento dentro das condições solicitadas ou dentro de condições mais favoráveis;
 - c) A informação referente às alíneas anteriores deve ser acompanhada:
 - i. Da categoria do hotel, tipo de quarto e regime de alojamento;
 - ii. Da informação de todas as tarifas, incluindo as mais económicas e disponíveis, quer tarifas com reembolso e sem reembolso, indicando em todas a validade das tarifas;
 - iii. Da política de alteração e cancelamento de cada alternativa de alojamento apresentada;
 - iv. Da possibilidade de efetuar pré-reserva sem custos para a entidade adjudicante e indicar a validade dessa pré-reserva;
 - v. Da informação útil sobre o alojamento sugerido por ambas as partes, incluindo itinerários, serviços incluídos no regime de alojamento apresentado (nomeadamente, refeições, bebidas, entre outros), moradas, horários, acessibilidades;
 - vi. Da indicação dos dados necessários do(s) passageiro(s) que a entidade adjudicante deve fornecer;
 - vii. Outros elementos considerados relevantes.
 - d) Reservar, emitir e enviar para a entidade adjudicante o(s) voucher(s) do alojamento, o qual deve ser acompanhado de toda a informação útil sobre a estadia.
 - e) Alterar e cancelar a estadia caso venha a ser solicitado pela entidade adjudicante.
4. Para a prestação de outros serviços complementares, o prestador de serviços obriga-se a:
- a) Informar da eventual necessidade de requerer o serviço de transfere;
 - b) Informar quais os seguros de viagem necessários e adequados a cada deslocação;
 - c) Informar sobre a obrigatoriedade de emissão de visto nas deslocações a determinados destinos;
 - d) Gerir todo o processo de obtenção de vistos com máxima rapidez e com o mínimo envolvimento por parte da entidade adjudicante, assegurando nomeadamente:
 - i. Preenchimento de documentos;
 - ii. Suporte telefónico e eletrónico;
 - iii. Validação de toda a documentação necessária junto das entidades competentes para o efeito;
 - iv. Recolha e entrega da documentação nas instalações do serviço requisitante da entidade adjudicante;
 - v. Entrega da documentação no Consulado;
 - vi. Serviço de estafeta para marcação de vez no Consulado (presença diurna);
 - vii. Agendamento para recolha dos dados biométricos;
 - viii. Apoio aos viajantes dentro e fora das instalações do Consulado.
 - e) Enviar à entidade adjudicante o(s) visto(s) o qual deve ser acompanhado de toda a informação

pertinente.

5. O prestador de serviços deverá disponibilizar a informação detalhada sobre todos os custos associados ao pedido efetuado pela entidade adjudicante, que permita a esta calcular o custo total do respetivo serviço.

Cláusula 26.^a – Execução dos serviços

1. Os serviços serão executados mediante requisição da Entidade Adjudicante.

2. A entidade adjudicante reserva-se no direito de consultar outras agências de viagens, operadores e/ou unidades hoteleiras, obrigando-se o prestador de serviços a acompanhar o descontomais baixo, desde que reunidas as mesmas especificações e condições do serviço requerido.

3. A Entidade Adjudicante ao abrigo do direito de consulta a outras agências de viagens, operadores e/ou unidades hoteleiras pode, ainda, apresentar ao prestador de serviços, outras alternativas que se afigurem mais vantajosas.

4. Nas situações referidas nos dois números anteriores, e caso o prestador de serviços não possa acompanhar a alternativa ou melhorá-la, assiste à Entidade Adjudicante o direito de optar pela solução mais vantajosa, mesmo que apresentada por entidade diferente.

5. No caso de não ser optada a solução apresentada pelo prestador de serviços, e caso existam custos por cancelamento dos serviços já prestados, estes serão debitados à Entidade Adjudicante.

6. Ainda que as tarifas mais económicas, quer ao nível do alojamento, quer ao nível das viagens de qualquer natureza, possam ser as mais requisitadas, a presente prestação de serviços não ficará condicionada a estas, podendo, em casos excecionais, ou por falta de disponibilidade ou a pedido da entidade adjudicante, ser adquiridas outras a custo superior, o que será decidido, caso a caso, mediante requisição da ORDEM DOS MÉDICOS DENTISTAS.